



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.903853/2009-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-001.820 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 4 de junho de 2020  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** UNIMED JOACABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO A MAIOR DE IRPJ - COMPENSAÇÃO  
ANO CALENDÁRIO 2006

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, que não mencione, claramente, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, as razões e provas que possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

## **Relatório**

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 16-58.794, da 7ª Turma da DRJ/SPO, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a DCOMP n° 35949.33383.311005.1.3.04-5277.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou:

Basicamente, encentra suas ponderações no sentido de asseverar que a empresa incorreu em erro no preenchimento da DCTF original pertinente ao 1º semestre do ano-calendário de 2006 (doc. 4).

Diante disso, comunica que promoveu a regularização da informação originais mediante transmissão da DCTF retificadora em 16/06/2009 (doc. 5), assentando a pertinência do indébito tributário.

Ante o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência do despacho decisório, pede o reconhecimento da validade do respectivo crédito e a homologação da compensação declarada.

A DRJ negou provimento, em síntese, sob os seguintes argumentos:

Conquanto as ponderações trazidas no contexto de sua defesa, não merece prosperar as razões desenvolvidas com o intuito de refutar as inferências contidas no despacho decisório.

No caso concreto, a entidade realizou ato superveniente incompatível com a pretensão aqui instaurada.

No tocante a este aspecto, o requerente assentou nos autos do Processo nº 10925.903792/2012-40 que incorreu em erro na apuração do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

Sob este prisma, ao contrário das reportadas na manifestação de inconformidade, certifica que a entidade integrou a importância entre as parcelas de composição da origem do crédito apurado no encerramento do período-base.

Finalmente, embora desprovida de prova nesse sentido, a defesa nele interposta assentou que houve o pagamento da exigência fiscal por intermédio do DARF recolhido em 30/11/2009.

Neste contexto, revelou-se a desistência tácita dos efeitos da presente manifestação de inconformidade ante a caracterização da preclusão lógica do litígio.

Em suma, defronte as circunstâncias incidentais exercidas voluntariamente pelo requerente que, a seu turno, determinaram a preclusão da controvérsia instaurada, compete meramente ratificar os termos da decisão administrativa proferida pela autoridade tributária competente, sem embargos de eventual aproveitamento do pretense indébito tributário na composição da origem do Saldo Negativo de IRPJ do período-base a ser oportunamente examinado nos autos do Processo nº 10925.903792/2012-40

Cientificada em 22/08/2014 (fl.41), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 22/09/2014 (fl 42).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que não apresenta, no entanto, os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu não conheço.

Em seu recurso, a recorrente nada alega em contraposição à decisão da DJR, limitando-se a:

Tempestivamente, a REQUERENTE, informa que o débito constante deste processo foi integralmente quitado em 30/11/2009, com os benefícios de redução de multa e juros propostos pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O débito na época foi quitado da seguinte forma:

-código 2484, PA 09/2006, de R\$ 1.875,34 está Incluído no DARF de R\$ 3.125,18, pago com Multa de R\$ 587,53, totalizando R\$ 3.712,71 (doe. 2). Na época a requerente tinha outros processos pendentes, e quando os débitos destes processos eram iguais, a requerente somou tais débitos num único DARF, desta forma, não foi possível informar no DARF os números de referência dos devidos processos, os quais estão compostos conforme abaixo:

O DARF de R\$ 3.125,18 quita os seguintes processos:

\*R\$ 1.875,34-processo 10925.904.360/2009-51; \*R\$ 616,60 - processo 10925.904.356/2009-92; \*R\$ 28,65 - processo 10925.904.685/2009-33; \*R\$ 604,59 - processo 10925.904.359/2009-26;

Termina requerendo a alocação do DARF para o referido débito e anulação do processo.

Apenas por amor ao debate, quanto ao pedido de anulação do processo, a recorrente não apresenta nenhuma razão ou qualquer argumento que a embase.

De acordo com o Decreto 70.235/72, art. 59, in verbis:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Fácil concluir que não se faz presente nenhuma das situações apresentadas.

Por outro lado, como antes dito, a recorrente nada alegou em relação à decisão da DRJ. De acordo com o inciso que III, ao artigo 16, do Decreto 70.235/72:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*

O art. 17, do mesmo diploma legal, dispõe que:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*

A Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu:

Acórdão nº 9303-006.241 – 3ª Turma

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2005

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.*

*A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.*

*Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.*

Ainda, temos o artigo 74, da Lei 9.430/96, parágrafos 9º, 10º e 11º, a seguir:

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.*

*§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.*

Portanto, por todo o exposto, como a recorrente não apresentou nenhum argumento ou contestação contra a decisão de primeira instância, o meu voto é pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 10925.903853/2009-73  
Acórdão n.º **1001-001.820**

**S1-C0T1**  
Fl. 4

---